PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0300102-43.2013.8.05.0271 Comarca de Valença/BA Recorrente: Cremilda Batista da Cruz Pinheiro Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Felipe Otaviano Renauro Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença Procurador de Justiça: Dr. Wellington César Lima e Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO INTERPOSTO POR CREMILDA BATISTA DA CRUZ PINHEIRO. PLEITO DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415 DO CPP. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPERATIVIDADE DA MANUTENCÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade do denunciado Jaldinei Silva de Jesus pela morte do agente. I- Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Cremilda Batista da Cruz Pinheiro, representada por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença, que a pronunciou como incursa nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. II- Narra a exordial acusatória que, em 16 de março de 2013, por volta das 20h00, na via pública BA 02, Centro, Município de Presidente Tancredo Neves-BA, os denunciados Cremilda Batista da Cruz Pinheiro, vulgo "LU" e Jaldinei Silva de Jesus, vulgo "JABA", imbuídos pelo animus necandi, desferiram disparos de arma de fogo contra Gelcimar Miranda de Almeida, vulgo "Urso", ocasionando lesões corporais nos braços e no tronco da vítima, que não veio a óbito em razão de ter empreendido fuga e obtido socorro médico. Consta, ainda, que "Cremilda Batista Da Cruz Pinheiro tomou a arma das mãos do segundo Denunciado, seu companheiro, e com animus necandi, prosseguiu disparando contra a vítima. Jaldinei Silva De Jesus, conhecido por "JABA" buscou em sua residência a arma de fogo e, com animus necandi começou a disparar contra a vítima. A motivação adveio de desentendimento entre a vítima e a Primeira Denunciada, que começaram a discutir, pois aquela estava utilizando substâncias entorpecentes na via pública", bem como que "os agentes agiram conjuntamente e com unidade de desígnios." (Id. 33493017/33493018). Cumpre consignar que, após a decisão de pronúncia e interposição do presente Recurso em Sentido Estrito pela denunciada Cremilda Pinheiro, sobreveio aos autos informação de que o pronunciado Jaldinei Silva de Jesus havia falecido, conforme certidão de óbito de Id. 33493489, razão pela qual o Ministério Público atuante na origem requereu a extinção da punibilidade do referido acusado, conforme pronunciamento de Id. 33493493, após o que os autos foram remetidos a esta Instância para apreciação do recurso. III- Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a Recorrente a absolvição sumária e, subsidiariamente, a impronúncia, sob o argumento da fragilidade do acervo probatório com relação à autoria delitiva, ou, ainda, a desclassificação para o crime de lesão corporal, diante da ausência de animus necandi. IV- Inicialmente, cumpre declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do denunciado Jaldinei Silva de Jesus, pela morte do agente, uma vez que foi colacionada aos autos certidão expedida pelo

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Tancredo Neves/BA (ID. 33493489) que comprova o óbito do réu, ocorrido em 16 de outubro de 2019, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Assim, declaro extinta a punibilidade de Jaldinei Silva de Jesus, em razão do seu falecimento. V-Passa-se à apreciação do recurso interposto pela denunciada Cremilda Batista da Cruz Pinheiro. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). VI-Na hipótese sob exame, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária não pode ser acolhida. Para que se admitisse o aludido pedido, a prova dos autos deveria apontar, nesta fase processual, de modo irretorquível e estreme de dúvidas, que a acusada não foi a autora ou partícipe do delito, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para examinar, de forma exauriente, todo o material probatório. A própria redação do inciso II, do art. 415, conduz à conclusão de que tal hipótese deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida a respeito da autoria do crime, o que não ocorre no caso vertente. VII- Como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima Gelcimar Miranda de Almeida (Ids. 33493130/33493131), o qual atesta que o perito evidenciou "três ferimentos pérfuro-contusos na região posterior do braço direito (proximal/médio e distal), arredondados, medindo 0,5cm de diâmetro, com crosta sero hemática associada, curativo oclusivo em região lateral do quadril esquerda, tendo a vítima sofrido ofensa a sua integridade física por meio da utilização de instrumento perfuto-contudente", além da prova oral produzida, na fase extrajudicial e em juízo, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. VIII- De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação e das declarações da vítima. A vítima, na fase judicial (Pje mídias), disse que não se recordava quem foi o autor dos disparos, aduzindo que estava bebendo com algumas pessoas e que apenas no dia seguinte ao ocorrido se deu conta de que havia levado cinco tiros. Todavia, na fase extrajudicial (Id. 33493123), narrou os fatos de forma detalhada,

atribuindo aos denunciados a autoria dos disparos. A testemunha ocular, Eliene Cardoso dos Santos, em sede inquisitorial (Id. 33493128), corroborou o quanto narrado pela vítima, aduzindo "que no dia dos fatos estava usando droga com URSO e começou uma discussão entre ambos: que naquele momento LU chegou e chamou URSO a atenção; que URSO não gostou e mandou que LU "fosse tomar no cu", além de chama-lá de putinha; que após xingar LU, URSO ficou usando drogas em via pública; que logo em seguida JABA chegou com uma arma de fogo e começou a atirar para cima; que LU, esposa de JABA, tomou a arma dele e efetuou vários tiros contra URSO na tentativa de matá-lo ;que após URSO ser atingido, saiu correndo (...)". Contudo, em juízo (Pje mídias), disse que não se recordava dos fatos, nem do que havia dito na Delegacia, pois estava drogada, se recordando apenas de que havia ocorrido uma briga, não sabendo dizer a motivação. A testemunha Iremar dos Santos, policial civil, relatou em Juízo (Pje mídias): "que foi o escrivão que participou do procedimento; que o fato foi em março/2013; que estava Urso (vítima) e a companheira dele usando drogas em frente à casa da ré que se encontra na assentada; que a ré não gostou e começou a discutir com Urso; que nesse ínterim surgiu a arma que atingiu Urso; Que tomou conhecimento que a ré tomou a arma de Jaba (Jaldinei), seu companheiro à época, e atingiu a vítima Urso; que não sabe dizer de quem era a arma, mas a ré relatou em delegacia que havia adquirido a arma um ano antes do fato e jogou a arma fora no dia do delito por medo: que quem disse que a ré pegou a arma da mão de Jaba foi a própria ré, que assumiu na delegacia a autoria do delito, dizendo que foi ela quem atirou em Urso e não seu marido; que na época a ré disparou vários tiros, mas somente três atingiram Urso; Que conhecia os réus por outras ocorrências; Que a ré já respondia por tráfico de drogas, que o esposo da ré Jaba também já respondia por outros crimes, bem como a vítima também respondia por outros crimes.". IX- Por sua vez, o denunciado Jaldinei Silva de Jesus (vulgo "Jaba"), quando ouvido em delegacia (Id. 33493124/ 33493125), negou sua participação nos fatos, atribuindo a autoria dos disparos à ré Cremilda. A ora recorrente, Cremilda Batista da Cruz Pinheiro, ao ser interrogada em Juízo, negou a acusação que lhe é imputada, relatando que: "... estava em casa com seu marido e seus filhos quando veio essa mulher chamada Eliene falar que esse rapaz chamado Urso estava usando droga no meio da rua; que foi falar para Urso que era errado fazer uso de drogas na rua; que ele estava usando droga em uma construção; que o companheiro da interrogada também veio; que então Urso falou que iria parar de usar drogas e ir para um bar; que virou as costas e ouviu os tiros; que quando olhou Urso já ia correndo para o final da rua; que não foi procurar quem atirou em Urso; que a interrogada não atirou em Urso; que Jaba também não atirou; que não foi essa versão que apresentou na Delegacia; que assumiu a autoria dos disparos na Delegacia, pois foi pressionada para o sogro; que mentiu na Delegacia;(...) que a vítima é amigo da interrogada; que nunca teve problemas com a vítima; que não viu quem atirou; que nunca teve armas de fogo; que na época o companheiro da interrogada também não tinha arma de fogo; (...) que a vítima saiu de perto da interrogada e foi em direção ao Bar; que não sabe de onde saíram os tiros; (...) que a vítima saiu correndo (...)". Contudo, na fase extrajudicial (Id. 33493126), confessou a prática delitiva. X- Assim, verifica-se que a tese defensiva não restou demonstrada de modo incontroverso, ao revés, coexistem nos autos versões diversas acerca da autoria delitiva, de modo que a tese apresentada pelo Ministério Público não se revelou manifestamente descabida. Assim, caberá aos jurados a

análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado ao Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. XI- Quanto ao pleito de desclassificação para o delito de lesão corporal, conforme acima destacado, remanescem controvérsias a respeito do "animus" da acusada, mormente pelo teor dos depoimentos coligidos, bem como pela quantidade de disparos e lesões verificadas no laudo de lesões corporais. Com efeito, a prova dos autos não apontou, de forma inequívoca ou indene de dúvidas, que a ré não agiu com "animus necandi" (vontade de matar) em face da vítima, razão pela qual deve a matéria ser submetida ao Tribunal Popular. Nas licões do professor Guilherme de Souza Nucci: "O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida." (In Código de Processo Penal Comentado, 13 ed., Forense, p. 884). XII- Assim sendo, os elementos probatórios adunados ao caderno processual não permitem concluir pela absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação, na medida em que há outra versão sustentada pelo Ministério Público, que encontra ressonância jurídica nos autos, o que permite a pronúncia da recorrente. Nesse contexto, em que pese os argumentos formulados pela defesa, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. XIII- Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso. XIV- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade do denunciado Jaldinei Silva de Jesus pela morte do agente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0300102-43.2013.8.05.0271, provenientes da Comarca de Valença/ BA, em que figuram, como Recorrente, Cremilda Batista da Cruz Pinheiro, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, , declarando, de ofício, a extinção da punibilidade do denunciado Jaldinei Silva de Jesus pela morte do agente, e assim o fazem pelas razões a seguir expendidas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0300102-43.2013.8.05.0271 — Comarca de Valença/BA Recorrente: Cremilda Batista da Cruz Pinheiro Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Felipe Otaviano Renauro Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Valença Procurador de Justiça: Dr. Wellington César Lima e Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Cremilda Batista da Cruz Pinheiro, representada por advogado constituído, insurgindo-se contra a

decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença, que a pronunciou como incursa nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (Id. 33493436), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 33493459), postulando, em suas razões, a absolvição sumária e, subsidiariamente, a impronúncia, sob o argumento da fragilidade do acervo probatório com relação à autoria delitiva, ou, ainda, a desclassificação para o crime de lesão corporal, diante da ausência de animus necandi. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público rechaçou as teses defensivas e pugnou pelo improvimento do recurso, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida em todos os seus termos (Id. 33493463). A matéria foi devolvida ao Juiz Sumariante, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o seu decisio (Id. 33493469), remetendo-se os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso (Id. 34249383). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0300102-43.2013.8.05.0271 - Comarca de Valença/BA Recorrente: Cremilda Batista da Cruz Pinheiro Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Felipe Otaviano Renauro Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Valença Procurador de Justiça: Dr. Wellington César Lima e Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuidase de Recurso em Sentido Estrito interposto por Cremilda Batista da Cruz Pinheiro, representada por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença, que a pronunciou como incursa nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, em 16 de março de 2013, por volta das 20h00, na via pública BA 02, Centro, Município de Presidente Tancredo Neves-BA, os denunciados Cremilda Batista da Cruz Pinheiro, vulgo "LU" e Jaldinei Silva de Jesus, vulgo "JABA", imbuídos pelo animus necandi, desferiram disparos de arma de fogo contra Gelcimar Miranda de Almeida, vulgo "Urso", ocasionando lesões corporais nos bracos e no tronco da vítima, que não veio a óbito em razão de ter empreendido fuga e obtido socorro médico. Consta, ainda, que "Cremilda Batista Da Cruz Pinheiro tomou a arma das mãos do segundo Denunciado, seu companheiro, e com animus necandi, prosseguiu disparando contra a vítima. Jaldinei Silva De Jesus, conhecido por "JABA" buscou em sua residência a arma de fogo e, com animus necandi começou a disparar contra a vítima. A motivação adveio de desentendimento entre a vítima e a Primeira Denunciada, que começaram a discutir, pois aquela estava utilizando substâncias entorpecentes na via pública", bem como que "os agentes agiram conjuntamente e com unidade de desígnios." (Id. 33493017/33493018). Cumpre consignar que, após a decisão de pronúncia e interposição do presente Recurso em Sentido Estrito pela denunciada Cremilda Pinheiro, sobreveio aos autos informação de que o pronunciado Jaldinei Silva de Jesus havia falecido, conforme certidão de óbito de Id. 33493489, razão pela qual o Ministério Público atuante na origem requereu a extinção da punibilidade do referido acusado, conforme pronunciamento de Id. 33493493, após o que os autos foram remetidos a esta Instância para

apreciação do recurso. Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a Recorrente a absolvição sumária e, subsidiariamente, a impronúncia, sob o argumento da fragilidade do acervo probatório com relação à autoria delitiva, ou, ainda, a desclassificação para o crime de lesão corporal, diante da ausência de animus necandi. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Inicialmente, cumpre declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do denunciado Jaldinei Silva de Jesus, pela morte do agente, uma vez que foi colacionada aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Tancredo Neves/BA (ID. 33493489) que comprova o óbito do réu, ocorrido em 16 de outubro de 2019, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Assim, declaro extinta a punibilidade de Jaldinei Silva de Jesus, em razão do seu falecimento. Passa-se à apreciação do recurso interposto pela denunciada Cremilda Batista da Cruz Pinheiro. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). Na hipótese sob exame, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária não pode ser acolhida. Para que se admitisse o aludido pedido, a prova dos autos deveria apontar, nesta fase processual, de modo irretorquível e estreme de dúvidas, que a acusada não foi a autora ou partícipe do delito, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para examinar, de forma exauriente, todo o material probatório. A própria redação do inciso II, do art. 415, conduz à conclusão de que tal hipótese deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida a respeito da autoria do crime, o que não ocorre no caso vertente. Como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima Gelcimar Miranda de Almeida (Ids. 33493130/33493131), o qual atesta que o perito evidenciou "três ferimentos pérfuro-contusos na região posterior do braço direito (proximal/médio e distal), arredondados, medindo 0,5cm de diâmetro, com crosta sero hemática associada, curativo oclusivo em região lateral do quadril esquerda, tendo a vítima sofrido ofensa a sua integridade física por meio da utilização de instrumento perfuto-contudente", além da prova oral produzida, na fase extrajudicial e em juízo, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado

art. 413, da Lei Adjetiva Penal. Cumpre transcrever trecho da decisão de pronúncia: "A partir da análise dos autos, a existência do crime restou configurada nas palavras da vítima Gelcimar Miranda de Almeida (fl. 06 dos autos) e pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2013 05 PV 000818-01, exposto às fls. 13 e 14 dos autos, que comprovou a presença na vítima de "três ferimentos pérfuro-contusos na região posterior do braço direito [...], arredondados, medindo 0,5 cm de diâmetro [...]. Curativo oclusivo em região lateral do quadril esquerdo". Aliás, deve ser considerado que, conforme o Laudo de Exame Complementar de Lesões Corporais nº 2013 05 PV 002456-01, disposto às folhas 34 e 35 dos autos, "os ferimentos descritos no exame de lesões corporais evoluíram para cicatrizes normotróficas e hipercrômicas com as mesmas dimensões". A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os Juízes naturais da causa. Ademais, as palavras da vítima proferidas tanto em sede policial quanto em juízo apontam para a existência de indícios suficientes de autoria do delito. [...] Deve ser minuciosamente analisada a confissão da denunciada Cremilda Batista da Cruz Pinheiro ao atribuir a autoria do crime para si (fls. 09 e 10), pois, nas palavras da vítima, "tanto JABA quando [sic] a sua esposa LU atiraram no declarante". Aliás, segundo a vítima, o réu Jaldinei Silva de Jesus foi quem pegou a arma de fogo utilizada para tentar matar a vítima e não a denunciada, portanto, diverge da afirmação desta. Nesta fase processual, cabe ao Magistrado tão-somente verificar a existência de elemento suficiente para admitir a acusação veiculada na denúncia, bastando indícios suficientes da autoria e a existência do crime. Por ocasião do julgamento é que a prova será, pelos Juízes naturais da causa, devidamente valorada. Do exposto, pelos elementos constantes dos autos, que deixam incontestes indícios de autoria na pessoa dos acusados e a existência do crime, não há como impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar o delito, subtraindo os réus a seu Juiz natural, que é o Tribunal do Júri, visto que a versão apresentada não consegue se impor ou afastar a acusação de tentativa de homicídio simples perpetrado contra a vítima. Requer, portanto, o Ministério Público, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, a PRONÚNCIA de Cremilda Batista da Cruz Pinheiro e Jaldinei Silva de Jesus, como incursos no art. 121, inciso II, cumulado com o art. 29, todos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.". (Id. 33493405) De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria emergem das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação e das declarações da vítima. A vítima, na fase judicial (Pje mídias), disse que não se recordava quem foi o autor dos disparos, aduzindo que estava bebendo com algumas pessoas e que apenas no dia seguinte ao ocorrido se deu conta de que havia levado cinco tiros. Todavia, na fase extrajudicial (Id. 33493123), narrou os fatos de forma detalhada, atribuindo aos denunciados a autoria dos disparos. Veja-se: "(...) que estava na Rua BA-2, usando droga com uma ficante conhecida por Eliene, quando os dois começaram a discutir; que LU, esposa de JABA, não gostou e começou a xingar o declarante; que o declarante não gostou e "voltei às ofensas para ela"; que então JABA, esposo de LU, não gostou, adentrou em sua casa, pegou um revólver calibre 22 e efetuou disparos de arma de fogo contra o declarante, o qual foi atingido por três disparos no braço,

costas e quadril esquerdo; que tanto JABA quanto a sua LU atiraram no declarante, vez que quando JABAS estava atirando, LU tomou a arma do mesmo e efetuou disparos contra a declarante; que após ser atingido, saiu correndo e procurou socorro médico; que sabe que LU é traficante, bem como o seu companheiro e que já comprou drogas para uso em mãos dos mesmos (...)." (transcrição extraída da decisão de pronúncia). A testemunha ocular, Eliene Cardoso dos Santos, em sede inquisitorial (Id. 33493128), corroborou o quanto narrado pela vítima, aduzindo "que no dia dos fatos estava usando droga com URSO e começou uma discussão entre ambos; que naquele momento LU chegou e chamou URSO a atenção; que URSO não gostou e mandou que LU "fosse tomar no cu", além de chama-lá de putinha; que após xingar LU, URSO ficou usando drogas em via pública; que logo em seguida JABA chegou com uma arma de fogo e começou a atirar para cima; que LU, esposa de JABA, tomou a arma dele e efetuou vários tiros contra URSO na tentativa de matá-lo ;que após URSO ser atingido, saiu correndo (...)". Contudo, em juízo (Pje mídias), disse que não se recordava dos fatos, nem do que havia dito na Delegacia, pois estava drogada, se recordando apenas de que havia ocorrido uma briga, não sabendo dizer a motivação. A testemunha Iremar dos Santos, policial civil, relatou em Juízo (Pje mídias): "que foi o escrivão que participou do procedimento; que o fato foi em marco/2013; que estava Urso (vítima) e a companheira dele usando drogas em frente à casa da ré que se encontra na assentada; que a ré não gostou e comecou a discutir com Urso; que nesse ínterim surgiu a arma que atingiu Urso; Que tomou conhecimento que a ré tomou a arma de Jaba (Jaldinei), seu companheiro à época, e atingiu a vítima Urso; que não sabe dizer de quem era a arma, mas a ré relatou em delegacia que havia adquirido a arma um ano antes do fato e jogou a arma fora no dia do delito por medo; que quem disse que a ré pegou a arma da mão de Jaba foi a própria ré, que assumiu na delegacia a autoria do delito, dizendo que foi ela quem atirou em Urso e não seu marido; que na época a ré disparou vários tiros, mas somente três atingiram Urso; Que conhecia os réus por outras ocorrências; Que a ré já respondia por tráfico de drogas, que o esposo da ré Jaba também já respondia por outros crimes, bem como a vítima também respondia por outros crimes.". Por sua vez, o denunciado Jaldinei Silva de Jesus (vulgo "Jaba"), quando ouvido em delegacia (Id. 33493124/ 33493125), negou sua participação nos fatos, atribuindo a autoria dos disparos à ré Cremilda. Veja-se: "(...) que não foi o interrogado quem atirou em URSO, e sim, a sua companheira CREMILDA, conhecida por LU; que no dia do fato encontrava-se no fundo de sua casa, quando viu URSO na frente de sua casa discutindo com ELIENE e quando a esposa do interrogado foi interferir perguntando a URSO o que era aquilo, este começou a xingar a esposa do interrogado (...) que o interrogado foi para frente de sua casa e encontrou sua esposa, a qual disse que havia efetuado vários disparos contra o mesmo; que URSO estava naquele local comprando drogas (...)." A ora recorrente, Cremilda Batista da Cruz Pinheiro, ao ser interrogada em Juízo, negou a acusação que lhe é imputada, relatando que: "... estava em casa com seu marido e seus filhos quando veio essa mulher chamada Eliene falar que esse rapaz chamado Urso estava usando droga no meio da rua; que foi falar para Urso que era errado fazer uso de drogas na rua; que ele estava usando droga em uma construção; que o companheiro da interrogada também veio; que então Urso falou que iria parar de usar drogas e ir para um bar; que virou as costas e ouviu os tiros; que quando olhou Urso já ia correndo para o final da rua; que não foi procurar quem atirou em Urso; que a interrogada não atirou em Urso; que Jaba também não

atirou; que não foi essa versão que apresentou na Delegacia; que assumiu a autoria dos disparos na Delegacia, pois foi pressionada para o sogro; que mentiu na Delegacia; (...) que a vítima é amigo da interrogada; que nunca teve problemas com a vítima; que não viu quem atirou; que nunca teve armas de fogo; que na época o companheiro da interrogada também não tinha arma de fogo; (...) que a vítima saiu de perto da interrogada e foi em direção ao Bar; que não sabe de onde saíram os tiros; (...) que a vítima saiu correndo (...)". Contudo, na fase extrajudicial (Id. 33493126), confessou a prática delitiva. Assim, verifica-se que a tese defensiva não restou demonstrada de modo incontroverso, ao revés, coexistem nos autos versões diversas acerca da autoria delitiva, de modo que a tese apresentada pelo Ministério Público não se revelou manifestamente descabida. Assim, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado ao Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759339 SC 2022/0232695-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (grifos acrescidos) Quanto ao pleito de desclassificação para o delito de lesão corporal, conforme acima destacado, remanescem controvérsias a respeito do "animus" da acusada, mormente pelo teor dos depoimentos coligidos, bem como pela quantidade de disparos e lesões verificadas no laudo de lesões corporais. Com efeito, a prova dos autos não apontou, de forma inequívoca ou indene de dúvidas, que a ré não agiu com "animus necandi" (vontade de matar) em face da vítima, razão pela qual deve a matéria ser submetida ao Tribunal Popular. Nas lições do professor Guilherme de Souza Nucci: "O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida." (In Código de Processo Penal Comentado, 13 ed., Forense, p. 884). Assim sendo, os elementos probatórios adunados ao caderno processual não permitem concluir pela absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação, na medida em que há outra versão sustentada pelo Ministério Público, que encontra ressonância jurídica nos autos, o que permite a pronúncia da recorrente. Nesse contexto, em que pese os argumentos formulados pela defesa, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade do denunciado Jaldinei Silva de Jesus pela morte do agente. Sala das Sessões, _____ de ____ de 2023. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA

MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça